



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002867/2009-16
Recurso nº 915.666 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.349 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BRASIL PIRES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente
Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis..

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 38), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física que revisou o ano-calendário de 2007, fl. 7. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu(s) art(s). 39, trata da legislação desta matéria. O lançamento constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 47295,96.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 1, e seguintes, suas razões.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar o lançamento improcedente, em decisão que restou assim ementada:

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

Cientificado em 16/06/2011 (Fls. 44), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2011 (fls. 46), argumentando em síntese:

(...), ingressou no judiciário, e, decorridos quase 20 anos, após reconhecido o crédito de diferenças mensais, recebeu , via precatório, em abril de 2007, a quantia de R\$ 178.257,10.

(...), desde 2004, em razão dos laudos expedidos, à luz da situação fática efetiva, reconhecendo ser o requerente portador de cardiopatia grave, que este se considera como isento, na forma da lei, do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

(...)

A lei não determina que o médico oficial tenha atribuição específica originada de lei municipal/estadual para emitir laudos, pois, qualquer inscrito no Conselho Federal de Medicina está apto a emitir laudos.

No caso específico, como comprova a documentação anexa, (declaração do Município) é que o Dr. MARCOS RIBEIRO CHAVES, é Médico do Município de São Leopoldo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (órgão oficial). Tendo ingressado, via concurso público de 1994, onde ainda hoje, atende na qualidade de cardiologista.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação, e em seu recurso, o contribuinte combate a omissão de rendimentos unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Por seu turno, a fiscalização, e a DRJ, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, entenderam que houve a omissão de rendimentos; por acharem que o laudo médico apresentado não possuía as características exigidas pela legislação.

O Acórdão recorrido assim estabeleceu; *in verbis*:

O contribuinte não faz jus à isenção por doença grave, pelos documentos apresentados, pois é necessário Laudo Médico emitido por serviço médico oficial designado para perícia dessa natureza.

O documento, emitido em receituário da Prefeitura não possui as características exigidas pela legislação, conforme já citado no lançamento, fl. 8, pois emitido por servidor incompetente para a emissão de Laudos. (página 37 dos autos)

Deste modo, entendo que a fiscalização, e a DRJ, perceberam que os proventos recebidos do INSS, via precatório, se referiam a diferenças de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Podemos observar que no laudo médico apresentado, na folha 28 dos autos, que o médico afirma textualmente ser o contribuinte portador da moléstia cardiopatia grave.

Também podemos constatar que tal laudo foi emitido em 2004, e em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

Posterior documento, emitido pelo Município de São Leopoldo, atesta que o médico que assina o laudo realmente é funcionário médico deste Município. (página 55 dos autos)

Também entendo que o médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Leopoldo, inobstante a informação de folhas 8 dos autos (“inexiste atribuição específica, cuja competência esteja prevista em lei municipal, para o servidor Marcos Ribeiro Chaves emitir laudos médicos oficiais em nome da prefeitura municipal de São Leopoldo para a concessão de isenção de imposto de renda da pessoa física a terceiros”), possui competência para atestar a existência da moléstia grave tipificada no texto legal.

Deste modo, penso que o laudo apresentado é, para todos os efeitos, oficial, e atesta a existência da moléstia cardiopatia grave.

Temos ainda que, outros documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que já em 2004 o mesmo buscava o reconhecimento da sua moléstia grave. Tendo, inclusive, a Companhia Estadual de Energia Elétrica do RS aceitado a alegação de isenção do IR, sobre a complementação da sua aposentadoria, em novembro de 2004. (página 53 dos autos)

Assim, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, recebidos em ação judicial contra o INSS via precatório, eram oriundos de aposentadoria, e que era, à época portador de Cardiopatia Grave. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de 2004.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, permito-me divergir de seu voto quanto ao reconhecimento de que o recorrente é portador de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme bem observado pela decisão recorrida, O “laudo médico” emitido pelo médico Marcos Ribeiro Chave (fl. 28) não possui as características exigidas pela legislação, uma vez que houve pronunciamento da Prefeitura Municipal de São Leopoldo no sentido de que ele não tem competência para emitir laudos médicos oficiais.

Para exercer essa função é indispensável ato administrativo específico que designe o profissional, ou que o seu cargo lhe confira essa prerrogativa. Na falta desses elementos, o laudo não pode ser considerado como documento oficial.

Assim, não cuidando o recorrente de aditar aos autos laudo médico hábil, com a indicação do cargo ou do ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin